



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0169663-70.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ALESSANDRO SANTOS FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59757

Apelação Cível nº 0169663-70.2002.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Marcos Duque Gadelho Junior

Apelante: Marcos Alessandro Santos Farias

Apelado: Juízo da Comarca

Apelação – Cumprimento de Sentença – Sentença de extinção – Prescrição intercorrente – A superveniência do CPC/2015 e, posteriormente, da Lei nº 14.195/2021, não alterou substancialmente a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções de título judicial - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente de Execução, inclusive sob a vigência do CPC/1973, pode ser reconhecida quando verificada a inércia do Exequente por período superior ao prazo prescricional - Verifica-se que esse lapso já foi integralmente superado no curso da Execução - R. sentença mantida – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 409/415, proferida em sede de Cumprimento de Sentença, que julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 921, §5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Apela o Exequente a fls. 409/415 alegando que a Execução teve início sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se aplicariam as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Diz que não houve decisão formal de suspensão da Execução, conforme exige o art. 921, §1º, do CPC, o que impediria o início da contagem do prazo prescricional intercorrente. □ Aduz que prazo prescricional

aplicável seria o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, considerando a natureza da obrigação executada.

Recurso não respondido.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a Execução tenha sido proposta sob a égide do CPC/1973, o instituto da prescrição intercorrente já era reconhecido pela jurisprudência, aplicando-se por analogia o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

Assim, a superveniência do CPC/2015 e, posteriormente, da Lei nº 14.195/2021, não alterou substancialmente a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execuções de título judicial.

No caso em tela, verifica-se que houve significativa inércia por parte do Exequente. Após a tentativa infrutífera de localização de bens em abril de 2015, o processo permaneceu sem andamento útil até agosto de 2019, quando o Exequente foi intimado a promover o andamento do feito, quedando-se inerte, o que levou ao arquivamento dos autos em novembro de 2019. O pedido de desarquivamento

somente ocorreu em agosto de 2022, evidenciando um lapso temporal considerável sem impulso processual eficaz.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente de Execução, inclusive sob a vigência do CPC/1973, pode ser reconhecida quando verificada a inércia do Exequente por período superior ao prazo prescricional, independentemente de suspensão formal do processo.

No tocante ao prazo prescricional aplicável, considerando que a obrigação decorre de decisão judicial que determinou a devolução de valores pagos indevidamente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Verifica-se que esse lapso já foi integralmente superado no curso da Execução: após a tentativa infrutífera de localização de bens em abril de 2015, não houve impulso útil do Exequente por período superior a cinco anos, tendo o feito sido arquivado por inércia em 2019 e somente desarquivado em 2022.

Ainda que não tenha havido despacho formal de suspensão nos moldes do art. 921, §1º, do CPC, meu entendimento é o que o prazo prescricional intercorrente pode ser reconhecido diante da inércia prolongada e injustificada do credor, sob pena de se eternizar a Execução em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo. □

Diante do exposto, restando evidenciada a inércia do Exequente por período superior a cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 921, §5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Assim, por todos os prismas analisados, a conclusão que se chega caminha no sentido da ocorrência da prescrição.

Destarte, mantenho a sentença tal como proferida, cujos fundamentos ratifico, nos termos do art. 252 do RITJESP.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator